



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.739 - PR (2017/0083645-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SIMONE BEATRIZ HARTOG
ADVOGADOS : ROSE MARY GRAHL - PR018430
FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.739 - PR (2017/0083645-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SIMONE BEATRIZ HARTOG**
ADVOGADOS : **ROSE MARY GRAHL - PR018430**
: **FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno desafiando decisão de fls. 355/359, que deu provimento ao recurso especial do INSS, sob o fundamento de que *"apenas se revela possível a exclusão do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor, quando o segurado tenha completado tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876/99"* (fl. 357).

A parte agravante pugna pela reforma da decisão, sustentando, em síntese, que não há falar em incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 371.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.739 - PR (2017/0083645-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como asseverado na decisão monocrática agravada, a controvérsia trazida nos presentes autos certamente deriva do fato de que, nos termos da pretérita legislação que disciplinava a matéria, a atividade de professor era considerada especial (Quadro Anexo, Item 2.1.4 do Decreto 53.831/64).

Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional 18/81, essa atividade deixou de ser considerada penosa, motivo pelo qual os professores já não são contemplados com a aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei n. 8.213/91, não enquadrando-se, portanto, na regra do art. 29, II, do mesmo diploma legal, que exclui a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria especial.

O art. 201, § 8º, da CF/88, por seu turno, conferiu à essa importante categoria profissional a redução no tempo de serviço, frente aos demais segurados, sem afastar, contudo, a aplicação no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do professor, da Lei nº 9.876/99, que instituiu o mencionado fator previdenciário.

Portanto, a atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que apenas se revela possível a exclusão do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor, quando o segurado tenha completado tempo suficiente para a concessão do benefício **anteriormente** à edição da Lei nº 9.876/99.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo da renda mensal inicial.

2. *Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.527.888/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA.

1. *"Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).*

2. *Decisão mantida.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1.481.976/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015)

No caso em exame, a docente autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício em momento anterior à edição da Lei nº 9.876/99, cujo diploma normativo, aliás, já teve, em sede cautelar, chancelada sua constitucionalidade pelo STF (**ADI-MC 2.111**, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0083645-5

**AgInt no AgInt no
REsp 1.666.739 / PR**

Números Origem: 50060543520164047000 PR-50060543520164047000

EM MESA

JULGADO: 30/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOEL ALMEIDA BELO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : SIMONE BEATRIZ HARTOG
ADVOGADOS : ROSE MARY GRAHL - PR018430
FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIMONE BEATRIZ HARTOG
ADVOGADOS : ROSE MARY GRAHL - PR018430
FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.